



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10940.002383/2003-45  
Recurso n° 138.811 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão n° 202-19.124  
Sessão de 02 de julho de 2008  
Recorrente KUGLER VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados, bem como a indevida alteração da motivação original pela decisão *a quo*, sem observância do disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

**DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não extintos pelo pagamento ou compensação, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União, acrescidos dos consectários legais pertinentes.

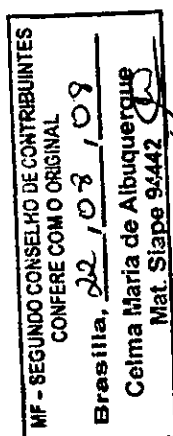
Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 22/08/08<br>Celina Maria de Albuquerque<br>Mat. Sisepe 94442 |
|--|

|                      |
|----------------------|
| CC02/C02<br>Fls. 220 |
|----------------------|

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

Sintetizo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração n° 0001352, às fls. 03/09, em que, em procedimento de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre de 1998 é exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para os períodos de apuração 11/1998 a 12/1998, por ‘FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA’.*

*Instruindo a autuação constam os seguintes anexos:*

*a) à fl. 05, ‘ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS’, onde constam valores informados em DCTF (períodos de apuração 11/1998 a 12/1998), a título de ‘VALOR DO DÉBITO APURADO’, cujos créditos vinculados, declarados como ‘Comp s/DARF-Outros-PJU’, em face do processo judicial n° 97.0020426-0, não foram confirmados, sob a ocorrência: ‘Proc jud não comprova’;*

*b) à fl. 06, ‘ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR’, resumindo o crédito tributário exigido.*

*Cientificada da autuação em 08/08/2003, (cópia de AR à fl. 69), a interessada apresentou, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/67, protocolizada em 04/09/2003, que a seguir se resume.*

*Sustenta que, com suporte em decisão judicial, exarada no processo n° 97.0020426-0, e transitada em julgado em 24/04/1999, procedeu à compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, com débitos fiscais dessa mesma contribuição, o que teria sido devidamente informado em DCTF.*

*Como comprovação do alegado, junta, às fls. 10/31, cópia de sentença de primeira instância e de acórdão do TRF/4º, relativos à precitada ação judicial, e, por fim, em razão do exposto, requer o cancelamento do auto de infração em questão.*

*À fl. 77, despacho da Sacat/DRF/PTG, onde consta a seguinte informação: 'Em consulta ao processo de acompanhamento judicial - PAJ n.º 10980.015.755/97-45, que trata da ação ordinária acima citada, foi verificado que os saldos de pagamentos efetuados a maior a título de PIS, conforme alegado pelo contribuinte, não foram suficientes para cobrir os débitos ora questionados (cópia da decisão às fls. 70 a 76)', encaminhando-se, na seqüência, o processo a esta DRJ/CTA para julgamento.*

*Em razão dessa manifestação, este órgão julgador, por meio do despacho de fls. 78/79, devolveu o processo à DRF/PTG, com a seguinte motivação: 'com o objetivo de subsidiar o julgamento do feito, é necessária a realização de diligência fiscal para que seja informado nos autos se a contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal anterior que demonstrou a insuficiência do crédito de PIS, apurados nos termos da decisão judicial definitiva indicada pela Impugnante, para compensar os débitos em litígio. Caso não fique confirmada a ciência, deve-se providenciá-la'.*

*Atendendo a essa determinação, a DRF/PTG emitiu a Comunicação n.º 370/2006, de fl. 130, datada de 01/11/2006, para dar ciência à interessada dos cálculos realizados no âmbito do processo de acompanhamento judicial (PAJ) n.º 10980.015755/97-45 (relativo à ação ordinária n.º 97.0020426-0), onde se constatou não haver créditos a favor da contribuinte; instruindo essa comunicação foram enviadas cópias dos demonstrativos referentes aos cálculos efetuados, que também se encontram nos presentes autos, às fls. 80/129.*

*Cientificada, a interessada apresentou, em 23/11/2006, a manifestação de fls. 132/133, instruída com os documentos de fls. 134/148, onde esclarece que, em decorrência do mesmo fato (a falta de crédito a seu favor), o fisco promoveu a cobrança dos valores compensados, por meio do processo administrativo fiscal n.º 10940.001646/2001-37, o qual se encontraria pendente, junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da apreciação de embargos de declaração, que interpôs, e de 'recurso especial' oposto pela Fazenda Nacional (na verdade, recurso do Procurador, fl. 127), após ter havido acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.*

*Sustenta que, a prevalecer a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, os cálculos realizados através do processo de acompanhamento judicial (fls. 80/129), 'restarão automaticamente derogados, pois com o acatamento do prazo decadencial, o contribuinte passará a possuir crédito a seu favor suficiente para cobrir as compensações relativas aos fatos geradores objeto do auto de infração eletrônico em foco' (fl. 133), pelo que considera impugnados os cálculos realizados no precitado PAJ, ou, senão, que seja sobrestado o julgamento do presente processo, até decisão final no*

*1* *CM*

*processo administrativo fiscal n.º 10940.001646/2001-37.* (destaques acrescidos)

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora expediu decisão, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Constatada a falta de recolhimento e a declaração inexata, em face da inexistência de débitos passíveis de suportar a compensação declarada, correto o lançamento de ofício, em auditoria interna de declarações.*

*Lançamento Procedente".*

Cientificada da decisão em 29/01/2007, a empresa, ainda irresignada, apresentou em 15/02/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações apresentadas na impugnação, relativas à comprovação da existência do Processo Judicial nº 97.0020426-0, informado na DCTF e, de maneira infundada considerado como não comprovado, motivando a lavratura do auto de infração. Afirma, ainda, a decadência dos períodos de apuração exigidos – novembro e dezembro de 1998, em razão de a modificação do auto de infração haver ocorrido em 2006. Expende arrazoado acerca do histórico legislativo do PIS e informa a existência do Processo Administrativo nº 10940.001646/2001-37, o qual foi julgado neste Conselho, referente ao direito creditório do PIS.

Alfim requer a reforma da decisão *a quo* e a improcedência do auto de infração.

Em janeiro de 2008 a recorrente encaminhou expediente à Secretaria desta Câmara solicitando aditamento do recurso voluntário para anexar aos autos os resultados dos julgamentos proferidos no processo administrativo acima citado, para o qual a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (sic), restando o débito daquele processo totalmente extinto, onde foi a mesma matéria discutida, mudando-se somente os períodos lançados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração eletrônico, expedido pelo Serpro, a partir da revisão interna de DCTF, constituindo em procedimento sumário, lastreado unicamente no rastreamento de informações constantes dos sistemas eletrônicos, desprovido de qualquer

*J* *cr* 4

checagem manual, cuja motivação é a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata (fl. 04), constando da DCTF estar o crédito tributário vinculado a “comp s/ DARF – Outros – PJU”, e declarado o Processo nº 97.0020426-0 e, como ocorrência que motivou a lavratura do auto de infração “*proc. jud não comprova*” (fl. 05).

Preliminarmente deve ser destacado que o acórdão recorrido alterou a motivação que ensejou o lançamento de ofício, na medida em que, reconhecendo a existência do processo judicial, que na motivação original foi dado como não comprovado, decidiu por manter a exigência em razão da inexistência de débitos para extinguir o crédito tributário.

Restou malferido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, mormente na parte em que considera essencial a correta descrição dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, bem como sua correlação com a realidade.

De pronto verifica-se ser improcedente a motivação em que se fundou a lavratura do referido auto de infração e mais indevida ainda, a alteração desta motivação pelo acórdão recorrido, sem que se observassem os termos § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Também se constata que o número do processo judicial de Mandado de Segurança é, efetivamente, o registrado na DCTF, conforme se constata registrado na decisão judicial à fl. 10.

Em decorrência desses fatos que comprovam as irregularidades praticadas no âmbito da formalização da exigência fiscal, os argumentos de defesa relativos ao mérito não serão aqui analisados por despiciendo.

Por oportuno, reforço que, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não recolhidos, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União, acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Também destaco que o Processo Administrativo nº 10940.001646/2001-37, onde foi discutido e decidido o direito creditório da recorrente, encontra-se definitivamente findo na esfera administrativa, cujo resultado foi o provimento parcial à pretensão da recorrente e, em sede de embargos de declaração, declarada a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção, nos períodos de apuração geradores do indébito.

Com essas considerações, voto por declarar nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA